HABEAS CORPUS Nº 914661 - MG (2024/0179421-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CARLOS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	EDILSON BASAGLIA JUNIOR
CORRÉU	:	VALDIRNESSO VITOR BATISTA
CORRÉU	:	OSVALDO SOARES MARCOLINO
CORRÉU	:	EDILSON BASAGLIA
CORRÉU	:	NARA ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIAN VÍCTOR TEIXEIRA NAVES NOGUEIRA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DA COSTA
CORRÉU	:	AMANDA RODRIGUES GALO
CORRÉU	:	MAICON FELIPE DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	CLEYTON PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	GLEIDSON PEREIRA BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADOS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por tráfico de drogas e organização criminosa, buscando a nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica, alegando descumprimento da Lei n. 9.296/96 e da Resolução n. 59 do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso violaram a Lei n. 9.296/96 e a Resolução n. 59 do CNJ, e se houve prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
3. A questão também envolve a análise da validade das provas obtidas e a possibilidade de revisão das causas de aumento de pena aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que autorizou a interceptação telefônica foi fundamentada, atendendo aos requisitos legais, e não há ilegalidade na medida cautelar deferida.
5. A ausência de transcrição integral das conversas não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, o que ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA50682415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 33a9f141-0805-4cb3-a509-6feda3a7b046

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas.
7. As instâncias ordinárias comprovaram a prática dos delitos e a participação do paciente na organização criminosa, justificando as causas de aumento de pena aplicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica fundamentada e autorizada judicialmente, com base em indícios de autoria e necessidade da medida, é válida. 2. A ausência de transcrição integral das interceptações não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso aos diálogos. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou pedidos de absolvição."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.296/96, art. 5º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 526.535/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020; STJ, AgRg no HC 597.003/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50682415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 33a9f141-0805-4cb3-a509-6feda3a7b046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914661 - MG (2024/0179421-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CARLOS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	EDILSON BASAGLIA JUNIOR
CORRÉU	:	VALDIRNESSO VITOR BATISTA
CORRÉU	:	OSVALDO SOARES MARCOLINO
CORRÉU	:	EDILSON BASAGLIA
CORRÉU	:	NARA ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIAN VÍCTOR TEIXEIRA NAVES NOGUEIRA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DA COSTA
CORRÉU	:	AMANDA RODRIGUES GALO
CORRÉU	:	MAICON FELIPE DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	CLEYTON PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	GLEIDSON PEREIRA BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADOS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por tráfico de drogas e organização criminosa, buscando a nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica, alegando descumprimento da Lei n. 9.296/96 e da Resolução n. 59 do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso violaram a Lei n. 9.296/96 e a Resolução n. 59 do CNJ, e se houve prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

3. A questão também envolve a análise da validade das provas obtidas e a possibilidade de revisão das causas de aumento de pena aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que autorizou a interceptação telefônica foi fundamentada, atendendo aos requisitos legais, e não há ilegalidade na medida cautelar deferida.

5. A ausência de transcrição integral das conversas não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, o que ocorreu no caso.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas.

7. As instâncias ordinárias comprovaram a prática dos delitos e a participação do paciente na organização criminosa, justificando as causas de aumento de pena aplicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica fundamentada e autorizada judicialmente, com base em indícios de autoria e necessidade da medida, é válida. 2. A ausência de transcrição integral das interceptações não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso aos diálogos. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou pedidos de absolvição."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.296/96, art. 5º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §4º, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 526.535/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020; STJ, AgRg no HC 597.003/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Carlos Ribeiro** – condenado à pena de 19 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.133 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa majorados –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0693.21.002155-8/001).

Busca a impetrante, em síntese, a nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, ao argumento de que esta não observou as diretrizes da Lei n. 9.296/1996 e da Resolução n. 59 do CNJ, notadamente por não ter sido utilizada

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

para investigar um fato criminoso em específico, mas, sim, um grupo de pessoas pré-determinado, a fim de apurar a prática de crimes futuros.

Sustenta que *as decisões que autorizaram as interceptações são infundadas, a Jurisprudência não tem aceito a invocação da "gravidade do fato" ou a "complexidade do caso" investigado como fundamento para autorizar a decretação da interceptação telefônica. Não há individualização das condutas, tampouco menção a datas ou locais* (fl. 17).

Aduz, ainda, a ocorrência de nulidade por violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ante a ausência de transcrição integral das conversas interceptadas e do *relatório circunstanciado dos números monitorados, bem como dos respectivos dias e horários de monitoramento (relatório que pode ser fornecido pelas empresas de telefonia que providenciaram as interceptações)* - (fl. 18).

Alega que nem *sequer está comprovado nos autos que os números telefônicos interceptados pertenceria ao acusado, assim como, não há identificação precisa dos interlocutores e suas supostas vozes, baseando-se os relatórios colacionados aos autos no puro "achismo chancelado com presunção de veracidade" dos investigadores responsáveis* (fl. 18).

No mérito, requer a absolvição do paciente por ausência de provas hábeis a sustentar um édito condenatório. Com relação ao delito de organização criminosa, assevera que *as provas produzidas não demonstram inequivocamente a estabilidade e permanência da associação criminosa com divisão das atividades de forma a reforçar uma estruturação empresarial* (fl. 36).

Por fim, pugna pelo decote das causas de aumento de pena, previstas no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013.

Informações prestadas às fls. 2.140/3.576.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 3.584/3.589).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além da impetração ter nítida feição de revisão criminal, porquanto já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

– o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado –, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Em relação à nulidade das interceptações telefônicas, inexiste nos autos cópia da decisão que decretou a medida. A Corte estadual asseverou sobre o caso que (fls. 1.928/1.936 - grifo nosso):

> […] Quanto ao exposto, o que se verifica é que na primeira oportunidade em que foi requerida a quebra do sigilo telefônico de alguns indivíduos, o Ministério Público, através do GAECO, apresentou manifestação em que expôs a imprescindibilidade da medida cautelar no caso em análise, indicando que **as circunstâncias apuradas até aquele momento demonstravam a impossibilidade de prosseguimento das investigações de forma regular, sendo apresentados indícios razoáveis de autoria em relação aos suspeitos, dentre os quais já se inseria o réu Edison Basaglia Júnior,** se tratando no caso dos autos de apuração relativa aos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, o que evidencia o adimplemento aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 9.296/96. […]
>
> E, ao se proceder a análise do requerimento ministerial, não diferente foi a conclusão apresentada pelo d. magistrado de primeira instância, que salientou na decisão a complexidade das investigações em curso, o que, com conjunto com o adimplemento dos requisitos legais, ensejou o deferimento das interceptações telefônicas. […]
>
> Da mesma forma, ao se proceder à análise da preliminar defensiva com a prolação da sentença condenatória, novamente o magistrado *a quo* salientou que a referida medida cautelar se apresentou como imprescindível no caso dos autos, havendo o adimplemento dos requisitos previstos na Lei 9.296/96 […]
>
> Assim, considerando os fundamentos apresentados e as próprias peculiaridades do caso em apreço, entendo que não há que se falar em qualquer violação ao disposto na Lei nº 9.296/96, restando evidenciada a regularidade da medida cautelar.
>
> Ressalto, neste ponto, que ainda que a investigação tenha se iniciado com a indicação do envolvimento unicamente do réu Edilson Basaglia Júnior na prática de eventuais delitos, o que se observa é que as interceptações vieram a elucidar a participação de diversos indivíduos na prática delitiva, o que ensejou o pedido de inclusão de tais agentes no âmbito da medida cautelar, o que foi devidamente autorizado em decisão judicial, sendo pacífica nos Tribunais Superiores a regularidade de tal medida, com fundamento no instituto da serendipidade. […]
>
> Acerca das teses acima analisadas, relativas ao adimplemento dos requisitos da Lei nº 9.296/96 e quanto à regularidade do prosseguimento das investigações diante da ocorrência da serendipidade, válido colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça […]
>
> Prosseguindo, observam-se ainda alegações defensivas relativas à suposta inobservância do disposto na Resolução nº 59 do CNJ, uma vez que não haveria nos autos a transcrição integral das gravações realizadas no curso da investigação, o detalhamento das chamadas interceptadas, com a identificação do local, horário e interlocutor dos registros, e a necessária perícia de voz para possibilitar a identificação dos indivíduos envolvidos nas gravações, o que caracterizaria, inclusive, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
>
> Não obstante as alegações defensivas, novamente entendo que razão não assiste aos apelantes.
>
> **Nesse sentido, o que se constata dos autos é que as medidas requeridas pelas Defesas se mostram prescindíveis, inexistindo no ordenamento legal qualquer obrigatoriedade de se proceder à transcrição integral das interceptações ou de se realizar perícia de voz nos diálogos captados, uma vez que a identificação dos interlocutores pode ser realizada por elementos diversos e a totalidade das interceptações ficou disponível às Defesas em arquivo de mídia, o que afasta de forma inconteste as alegações relativas à violação da ampla defesa.**

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

> **Ressalto, neste ponto, que em todos os requerimentos formulados relativos à prorrogação da medida cautelar foi apresentado o necessário Relatório de Interceptação, com a indicação de trechos relevantes à continuidade das investigações e juntada de arquivo com a integralidade das conversas obtidas, o que possibilita à Defesa dos acusados o devido exercício do contraditório.** […]
>
> Diante do exposto, o que se constata é que não há que se falar em qualquer ilegalidade no caso dos autos, sendo a medida cautelar deferida com a devida observância dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96, com a elaboração dos necessários relatórios e juntada das informações e dos registros necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus, sempre de acordo com as disposições da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça, o que evidencia a regularidade da ação penal em análise, conclusão que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. […]
>
> Ademais, como salientado no édito condenatório e na manifestação do Ministério Público, resta inconteste dos autos a ausência de qualquer prejuízo à Defesa, circunstância que se mostra determinante para a análise de eventuais nulidades, uma vez que, no entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa.
>
> Destarte, o que se verifica é que as interceptações telefônicas realizadas na medida cautelar nº 0051575-07.2019.8.13.0693 não caracterizaram qualquer ilegalidade, se encontrando a análise procedida em primeira instância devidamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados juntados ao presente voto e à própria sentença, o que afasta a alegação de violação à Lei nº 9.296/96 e à resolução nº 59 do CNJ, não havendo, assim, que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, de forma que **rejeito a preliminar defensiva**. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *inexiste ilegalidade na decisão que decreta a interceptação telefônica de forma fundamentada, com fundamento no art. 5º da Lei 9.296/96, porquanto baseada na presença de indícios de autoria e na necessidade da medida. 5. Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de tráfico de drogas e de armas. 6. A complexidade dos fatos investigados, com grande número de integrantes, autoriza a renovação do prazo da interceptação telefônica, por mais de uma vez, porquanto lastreada em decisão fundamentada na sua necessidade, não configurando ofensa ao art. 5º da Lei 9.296/96* (HC n. 526.535/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/8/2020).

Ademais, *quanto à ausência de transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas, "pacificou-se na doutrina e na jurisprudência desta corte superior que é desnecessária a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos*

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

monitorados' (HC 541.328/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2020), como ocorre no caso em tela (AgRg no HC n. 597.003/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

E, ainda que assim não fosse, é cediço que *para afastar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da existência de elementos concretos que autorizariam o deferimento da interceptação telefônica, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória* (REsp n. 1.501.855/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 30/5/2017), o que é vedado na via eleita.

Do mesmo modo, vale ressaltar que *o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.* (AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

Em casos análogos, a Corte assim decidiu: AgRg no HC n. 833.004/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; e HC n. 385.279/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/3/2017.

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa pelas instâncias ordinárias, já que a prova oral produzida em juízo, somada aos diálogos interceptados, foram conclusivas em demonstrar a atividade mercantil desempenhada pelo paciente, assim como foi capaz de atestar a participação do paciente na organização criminosa investigada, restando comprovado, inclusive, que ele era *tido como o principal "Cabeça" da Organização Criminosa, apesar de estar preso na Penitenciaria Nelson Hungria* (fl. 1.996).

Em arremate, mostra-se acertada a aplicação das causas de aumento de pena, previstas no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850 /2013 – que, nos termos do posicionamento firmado por esta Corte de Justiça, possuem caráter objetivo –, uma vez que ficou devidamente comprovado pelas instâncias ordinárias que *o acusado coordenava o tráfico de drogas do interior de um estabelecimento prisional* (fl. 2.023) e que a organização criminosa por ele liderada *tinha profunda ligação com o próprio Primeiro Comando da Capital, havendo membros que já haviam sido "batizados" pela referida facção criminosa, sendo o contato entre as organizações constantes para negociar itens ilegais, propiciar auxílio entre seus agentes e avaliar outras condutas delitivas* (fl. 2.003).

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

A propósito: AgRg no HC n. 710.706/AC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; e HC n. 208.062/ES, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 8/9/2015.

Sem olvidar que o afastamento das referidas majorantes, como almejado pela impetração, esbarra na imprescindível análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Com similar conclusão: HC n. 234.105/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/6/2016.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49016819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2025 06:07:16
Código de Controle do Documento: 0163d5f3-c369-4a37-a76c-187983a679ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 914.661 / MG

Número Registro: 2024/0179421-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00215581720218130693 00283407420208130693 0693210021558 10693210021558001 10693210021558002 10693210021558005 215581720218130693 283407420208130693 693210021558

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CARLOS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	EDILSON BASAGLIA JUNIOR
CORRÉU	:	VALDIRNESSO VITOR BATISTA
CORRÉU	:	OSVALDO SOARES MARCOLINO
CORRÉU	:	EDILSON BASAGLIA
CORRÉU	:	NARA ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIAN VÍCTOR TEIXEIRA NAVES NOGUEIRA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DA COSTA
CORRÉU	:	AMANDA RODRIGUES GALO
CORRÉU	:	MAICON FELIPE DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	CLEYTON PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	GLEIDSON PEREIRA BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA50604319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 0b5fa5c8-7d98-4e75-a711-611accbb503c

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 0b5fa5c8-7d98-4e75-a711-611accbb503c